

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 125/2024 de autoria do Vereador Fransuá, que “PROÍBE o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador visa proibir no âmbito do município de Manaus, o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, e de seus derivados no interior dos veículos de transporte público coletivo de passageiros.

Prevê ainda, que os motoristas ou cobradores de ônibus deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior dos veículos bem como sobre a obrigatoriedade, caso persistam na conduta coibida, de sua imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Assim, a presente propositura tem como objetivos principais, a proteção e bem estar dos usuários do transporte coletivo, pois o consumo de bebidas alcoólicas contribui para o aumento de confusões, brigas e desentendimentos dos cidadãos, aumentando significativamente a ocorrência de crimes e demandas policiais.

Em análise, resta esclarecer, que o presente projeto de lei viola legislação local, uma vez que, a propositura em comento prevê diretrizes que interfere na organização da Administração indireta, indo contra o que dispõe a Lei Orgânica de Manaus.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Nesse contexto, é cristalino que se trata de **competência privativa do chefe do poder Executivo** a organização dos órgãos da Administração direta, **indireta** e fundacional, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Além disto, em que pese a grande relevância da matéria em questão, a propositura prevê ainda, ações integradas com outros órgãos da esfera Estadual, como por exemplo o auxílio da força policial. Entretanto, não compete ao município legislar de forma suplementar sobre a participação de órgãos de outras esferas. Visto que, são órgãos do âmbito Estadual, que por sua vez, seria necessária uma regulamentação através de Lei Federal ou Lei complementar estadual.

Esclarece ainda, que as permissionárias de transporte público, são regidas por um contrato administrativo, onde estão estabelecidas todas as cláusulas (regras) para a boa prestação do serviço público, portanto, estão sujeitos as normas da lei de licitação e contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

É evidente que, a mencionada norma estabelece as regras gerais sobre os contratos administrativos. Portanto, a presente propositura, viola competência privativa da União para legislar sobre normas de licitação e contratos administrativos, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF)



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Portanto, não pode lei municipal criar regras de proibição de entrada com determinados produtos de consumo no transporte coletivo.

Em outras palavras, cabe ao Executivo, ora Permitente, a alteração, ou rescisão do contrato administrativo com as permissionárias de serviço público de transporte coletivo.

Por fim, o projeto de lei versa ainda, no viés consumerista, que por sua vez, também é norma de competência privativa da União nos exatos termos da nossa Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Dessa forma, por manifesta violação Constitucional e a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei do nobre vereador, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei n 125/2024.**

É o parecer.

Manaus, 23 de abril de 2024.

Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR